



<i>PARECER Nº 251/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0341/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Barac Bento – Prefeito, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, INCISO III, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM REDAÇÃO ORIGINAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **José Cordeiro da Costa**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório de Inspeção nº 076/DIFIP/2010 (fls. 18/25) e Parecer Conclusivo nº 129/2014-DIFIP (fls. 47/48).

Importante frisar que este presente processo foi desmembrado do Processo 578/2008 e que o Relatório de Inspeção, realizado à época, cuidou tanto da



aposentadoria que é objeto deste processo, quanto da pensão por morte. No entanto, este parecer refere-se apenas a aposentadoria do servidor.

Encaminhamento ao MPC (fl. 49).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 129/2014-DIFIP (fls. 47/48), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Por Idade do senhor José Cordeiro da Costa, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista (ver cópia do DECRETO Nº 430/P, de 9 de dezembro de 1991, à fl. 17), que foi fundamentada no art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal/88 (redação original), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 129/2014-DIFIP (fls. 47/48), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária Por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **José Cordeiro da Costa**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal/88 com redação original.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade do ex-servidor **José Cordeiro da Costa**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal/88 com redação original.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR